



MPV 748
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador PASTOR VALADARES

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 748, de 2016)

Inclua-se na Medida Provisória nº 748, de 13 de outubro de 2016, um artigo com a seguinte redação:

Art. ____ - Os incisos VI, VII e VIII do artigo 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º - Para fins desta lei, considera-se:

.....

.....

VI - transporte público coletivo urbano: serviço público de transporte coletivo de passageiros prestado nos limites geográficos do Município acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII – transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda previamente identificada para fins de controle e fiscalização.

VIII - transporte remunerado individual: serviço de utilidade pública de transporte remunerado de passageiros aberto ao público, ofertado por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.587, de 2012, mais conhecida como a Lei de Mobilidade Urbana, tem proporcionado o acesso universal à cidade, estabelecendo as condições para os deslocamentos das pessoas e bens. Essas condições estão relacionadas ao desenvolvimento urbano e à melhoria do transporte público.



SF/16222.93368-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador PASTOR VALADARES

É importante lembrar que os deslocamentos das pessoas são permeados por dois conceitos básicos, a mobilidade e a acessibilidade, os quais estão diretamente relacionados ao direito constitucional de ir e vir.

Em 2015, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 90, que incluiu no rol dos direitos sociais o transporte. Essa pequena alteração na Constituição Federal poderá contribuir para uma mudança significativa na mobilidade urbana de todo brasileiro, permitindo que o transporte público coletivo de passageiros realizados nas cidades seja, finalmente, objeto de uma política pública específica como ocorre para outros direitos sociais, como a educação e a saúde.

Diante da importância dessa legislação, identificamos a necessidade de revisar a definição de três conceitos estabelecidos na lei visando torná-los mais claros e objetivos.

O primeiro visa a inclusão da palavra “*urbano*” na conceituação expressa no inciso VI do artigo 4º, cujo objetivo é adequá-lo a definição desse tipo de transporte público coletivo, bem como explicar que esse transporte é ofertado dentro dos limites geográficos do município.

A segunda proposta visa incluir a conceituação “*demandas previamente identificadas para fins de controle e fiscalização*”, cujo objetivo é exigir que o serviço de transporte privado coletivo, mais conhecido como “fretamento” disponha da lista de passageiros transportados, visando um controle mais apurado por parte das autoridades públicas, como isso dar maior segurança as pessoas que utilizam este meio de transporte.

A última proposta visa adequar o conceito do inciso VIII do artigo 4º a alteração introduzida nos artigos 12 e 12-A, promovidas pela Lei 12.865, de 2013, a qual classificou os táxis, como serviço de utilidade pública.

Assim a presente proposta visa melhorar a redação da Lei de Mobilidade Urbana, facilitando o seu cumprimento por toda a sociedade.

Sala da Comissão,

Senador **PASTOR VALADARES**
(PDT-RO)

